

---

## Solução de Consulta nº 98.248 - Cosit

**Data** 17 de agosto de 2020

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM: 3925.90.90**

**Mercadoria:** Presilha de poliamida própria para a fixação de arremates de esquadrias de portas ou janelas, denominada comercialmente presilha do arremate.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 11 do Capítulo 39), RGI 6 e RGC 1, da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

## Relatório

O interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e alterações posteriores.

### INFORMAÇÃO SIGILOSA

## Fundamentos

2. Trata-se da classificação da mercadoria identificada como “Presilha de plástico (poliamida) própria para a fixação de arremates de esquadrias de portas ou janelas, denominada comercialmente presilha do arremate”.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi 1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "*mutatis mutandis*", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. Citada a legislação pertinente, passa-se agora a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

7. O produto sob consulta é uma presilha de plástico (poliamida) própria para fixar o arremate de portas ou janelas de alumínio. É um artigo de plástico para apetrechamento de construções que, não estando compreendido mais especificamente por outra posição da Nomenclatura, se classifica na posição 39.25 de acordo com o seu texto e os dizeres da Nota Legal 11 do Capítulo 39 que delimita o conteúdo dessa posição (aplicação da RGI 1).

#### **Posição 39.25:**

*39.25 Artigos para apetrechamento de construções, de plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições.*

#### **Nota 11 do Capítulo 39:**

*11.- A posição 39.25 aplica-se exclusivamente aos seguintes artigos, desde que não se incluam nas posições precedentes do Subcapítulo II:*

*a) Reservatórios, cisternas (incluindo as fossas sépticas), cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l;*

*b) Elementos estruturais utilizados, por exemplo, na construção de pisos (pavimentos), paredes, tabiques, tetos ou telhados;*

*c) Calhas e seus acessórios;*

*d) Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras;*

*e) Gradis, balaustradas, corrimões e artigos semelhantes;*

*f) Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artigos semelhantes, suas partes e acessórios;*

*g) Estantes de grandes dimensões destinadas a serem montadas e fixadas permanentemente, por exemplo, em lojas, oficinas, armazéns;*

*h) Motivos decorativos arquitetônicos, tais como caneluras, cúpulas, etc.;*

*ij) Acessórios e guarnições, destinados a serem fixados permanentemente em portas, janelas, escadas, paredes ou noutras partes de construções, tais como puxadores, maçanetas, aldrabas, suportes, toalheiros, espelhos de interruptores e outras placas de proteção.*

8. A posição 39.25 possui os seguintes desdobramentos em subposições:

- 3925.10.00 - Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l
- 3925.20.00 - Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras
- 3925.30.00 - Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artigos semelhantes, e suas partes
- 3925.90 - Outros

9. De acordo com a RGI 6, como o produto em questão não se encontra abrangido pelo texto de nenhuma das subposições anteriores, deve ser classificado na subposição residual 3925.90, que, por sua vez, está desdobrada da seguinte forma:

- 3925.90.10 De poliestireno expandido (EPS)
- 3925.90.90 Outros

10. Como a peça objeto da presente consulta é de poliamida então a classificação adequada é o código NCM 3925.90.90.

## Conclusão

11. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 11 do Capítulo 39 e texto da posição 39.25), RGI 6 (texto da subposição 3925.90) e RGC 1 (texto do item 3925.90.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 3925.90.90**.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 14 de agosto de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à Unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

*(Assinado digitalmente)*

**ADRIANA KINDERMANN SPECK**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro

*(Assinado digitalmente)*

**SILVANA DEBONI BRITO**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro

*(Assinado digitalmente)*

**ROBSON DE V MOREIRA CEZAR**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relator

*(Assinado digitalmente)*

**LUIZ HENRIQUE DOMINGUES**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente da 4ª Turma